



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
EDITAL Nº 23/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2026
IMPUGNANTE: WIN LICITAÇÕES LTDA.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA – FDF, Autarquia Municipal de Ensino Superior, CNPJ n. 54.157.478/0001-21, com sede à Av. Major Nicácio, n. 2377, bairro São José, na cidade de Franca/SP, representada por seu Diretor, Prof. Dr. José Sérgio Saraiva; e que por intermédio de Portaria própria nomeou seu Agente de Contratação, **JOSÉ DONIZETE FERREIRA**, brasileiro, casado, servidor público municipal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas normas internas aplicáveis, vem, diante da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada por **WIN LICITAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 44.940.206/0001-77, proferir a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Houve impugnação apresentada pela empresa WIN LICITAÇÕES LTDA. contra o Edital nº 23/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 048/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, com dedicação de mão de obra, compreendendo as atividades de asseio e conservação, portaria 24 horas, telefonista e zeladoria.

Em síntese, a Impugnante suscita duas supostas irregularidades.

A primeira refere-se à **reunião dos serviços em lote único**, com julgamento pelo menor preço global, sustentando que se trataria de serviços de natureza distinta e que a adjudicação conjunta restringiria a participação de empresas especializadas individualmente em cada uma das atividades.

Alega que o parcelamento constituiria regra nas contratações públicas e que a FDF não teria apresentado justificativa suficiente para afastá-lo, invocando, especialmente, o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

A segunda insurgência refere-se à **previsão editalícia segundo a qual a futura contratada deverá dispor de base operacional situada em raio máximo de 100 quilômetros do Município de Franca/SP**. Segundo a Impugnante, tal exigência caracterizaria limitação geográfica capaz de restringir a competição às empresas sediadas na região.

Ao final, requer a divisão do objeto em quatro itens distintos, como se o próprio órgão público fosse, com adoção do critério de menor preço por item, bem como a exclusão da exigência relativa à base operacional.



É o necessário relatório.

II. DO MÉRITO

II.1. Da correta disciplina jurídica aplicável ao parcelamento de serviços

Inicialmente, mostra-se necessária uma precisão quanto ao fundamento legal invocado pela Impugnante.

A insurgência atribui especial relevância ao art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que referido dispositivo está inserido na disciplina específica relativa ao planejamento de compras, não constituindo a norma específica para contratação de serviços.

No presente caso, por se tratar de contratação de serviços continuados com dedicação de mão de obra, a disciplina específica do parcelamento encontra-se no art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o dispositivo:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da **padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;**
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I - a responsabilidade técnica;
- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Portanto, a própria Lei nº 14.133/2021 afasta qualquer interpretação no sentido de que o parcelamento constitua obrigação automática sempre que o objeto seja materialmente divisível.

Para os serviços, o parcelamento somente se impõe quando se mostrar simultaneamente tecnicamente viável e economicamente vantajoso, cabendo à Administração ponderar, expressamente, o custo decorrente da multiplicação de contratos frente às vantagens eventualmente proporcionadas pela divisão do objeto.



A conclusão decorre da própria sistemática da Lei de Licitações, que não elege a maior quantidade possível de participantes como objetivo isolado do procedimento.

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, constitui objetivo primordial do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

O inciso II do mesmo dispositivo acrescenta a necessidade de assegurar **tratamento isonômico e justa competição**. A lei, portanto, exige a harmonização entre competitividade, eficiência e vantajosidade, não sendo juridicamente adequada a maximização de um desses vetores com sacrifício dos demais.

Também o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios que regem as contratações públicas, os da eficiência, economicidade, planejamento, competitividade, proporcionalidade e interesse público, devendo a interpretação do edital ocorrer de forma sistêmica e à luz do resultado concreto pretendido pela Administração.

II.2. Da licitude da contratação conjunta e da inexistência de aglutinação indevida

Não procede, portanto, a alegação de que a contratação conjunta dos serviços de asseio e conservação, portaria 24 horas, telefonista e zeladoria caracterizaria, por si só, aglutinação indevida.

É importante distinguir a mera divisibilidade material das atividades da efetiva viabilidade técnica e econômica de seu parcelamento.

Embora os profissionais exerçam atribuições específicas, os serviços licitados integram **uma única solução administrativa de apoio operacional continuado**, com dedicação de mão de obra, destinada ao funcionamento cotidiano das instalações da Faculdade de Direito de Franca.

Todos os postos serão executados:

- no mesmo campus da FDF;
- em benefício da mesma entidade contratante;
- sob a mesma estrutura de fiscalização;
- de maneira simultânea e continuada;
- mediante gestão de mão de obra terceirizada;
- e sujeitos a necessidades comuns de supervisão, controle, reposição de trabalhadores, acompanhamento de frequência, tratamento de intercorrências e interface permanente com a Administração.

Não se está diante, portanto, da reunião artificial de objetos completamente dissociados entre si.

Ao contrário, há **evidente conexão operacional e administrativa** entre as atividades, que compõem uma única solução de suporte ao funcionamento institucional da FDF.

A divisão pretendida pela Impugnante conduziria, na prática, à possibilidade de celebração simultânea de até quatro contratos diferentes para atividades executadas no mesmo espaço físico, impondo à Administração a **gestão de quatro empresas distintas, quatro estruturas administrativas, diferentes prepostos, procedimentos independentes de fiscalização, medição, faturamento, controle documental, substituição de trabalhadores e responsabilização contratual**.

É justamente essa circunstância que o art. 47, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina que seja ponderada ao estabelecer que deverão ser considerados os custos para a Administração de vários contratos frente às vantagens eventualmente decorrentes da divisão do objeto.

A opção pelo lote único **reduz a fragmentação administrativa e possibilita que uma única estrutura de supervisão e gerenciamento seja utilizada pela contratada para todos os postos**, permitindo interlocução centralizada e resposta uniforme às demandas da Administração e da supervisão dos prestadores de serviços.

II.3. Da vantajosidade econômica, economia de escala e redução dos custos de gestão

Também não procede a premissa, adotada na impugnação, de que a mera ampliação do universo potencial de concorrentes conduziria necessariamente à obtenção de preços inferiores.

Não existe na Lei nº 14.133/2021 presunção de que a celebração de quatro contratos distintos seja economicamente superior à contratação conjunta. Ao contrário, o legislador determinou expressamente que a decisão administrativa considere a **economia global da contratação, inclusive os custos indiretos decorrentes da gestão contratual**.

No caso concreto, a solução unificada permite que a empresa contratada compartilhe, entre todos os postos a estrutura de supervisão, administração de pessoal, os processos de recrutamento e substituição, a gestão documental e trabalhista, além do apoio único operacional e logística do preposto/supervisão contratual.

O fracionamento obrigaria cada uma das empresas contratadas a internalizar em seu respectivo preço parcela própria desses custos fixos e administrativos.

Assim, a multiplicação de contratos não representa necessariamente redução de custos. Pode, justamente ao contrário, acarretar a replicação de despesas de administração, supervisão e mobilização, eliminando benefícios decorrentes da economia de escala.



A Súmula nº 247 do TCU, invocada pela própria Impugnante, não contradiz esse raciocínio.

Ao estabelecer a adjudicação por itens para objetos divisíveis, a Súmula ressalva expressamente as situações em que a divisão provoque “prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”. A própria impugnação reproduz integralmente essa ressalva.

Não há, portanto, imposição de parcelamento desvinculada da análise concreta da contratação.

Os Tribunais já vêm decidindo que a aglutinação do objeto é legítima quando **demonstrado que a solução conjunta se mostra economicamente mais vantajosa** do que sua cisão em diferentes certames, mantendo licitação estruturada dessa forma:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO, EM MODALIDADE CONCORRÊNCIA, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E DE FÉRIAS LIVRES, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO E COLETA/TRANSPORTE DE PEQUENOS ANIMAIS MORTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. **AGLUTINAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO QUE SE MOSTROU ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA QUE A CISÃO EM DIFERENTES CERTAMES.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, § 1º, DA LEI 8.666/1993. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS POR EMPRESAS CONCORRENTES ADSTRITA A CRITÉRIO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE EM FASE INTERNA DA LICITAÇÃO NÃO COMPROVADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM GRAU DE REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-PR 00092942220208160045 Araçongas, Relator.: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 06/02/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) CONTRA A AUTARQUIA ÁGUAS DE CORUPÁ. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE



AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS LICITADOS. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE AGLUTINAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL QUANDO MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. CONTRATO JÁ FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO . (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5005716-16.2019.8 .24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-04-2021) .

(TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50057161620198240000, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 06/04/2021, Terceira Câmara de Direito Público)

Em outras palavras, o princípio do parcelamento constitui instrumento para obtenção da melhor contratação, e não finalidade autônoma capaz de se sobrepor à eficiência, à economicidade e às características operacionais do objeto.

II.4. Da experiência administrativa da FDF e da adequação do modelo operacional adotado

Outro elemento que confirma a adequação da solução escolhida é a própria experiência administrativa da Faculdade de Direito de Franca. Os serviços auxiliares objeto do presente certame vêm sendo contratados e executados conjuntamente pela Instituição há anos.

Embora a adoção anterior de determinado modelo não seja, isoladamente, fundamento suficiente para sua manutenção, o histórico contratual constitui elemento empírico relevante para a avaliação da adequação técnica da solução.

A experiência acumulada demonstra que a centralização dos serviços sob uma única gestão demonstrou com diferentes empresas licitadas que prestaram serviços à IES que houve facilitação da interlocução entre fiscalização e empresa contratada e permite supervisão coordenada das equipes.

Não só. O procedimento em um único lote acaba por simplificar a substituição e remanejamento operacional de empregados e reduz a multiplicidade de procedimentos administrativos com uniformidade no cumprimento das obrigações contratuais.

Não há registro, ademais, de que esse modelo tenha se revelado incompatível com o mercado ou inviabilizado a contratação ao longo dos exercícios anteriores.

A Administração não está obrigada a fragmentar solução operacional comprovadamente funcional apenas porque, em tese, existem empresas que atuem exclusivamente em um dos segmentos envolvidos.

O **planejamento administrativo** deve estar direcionado à necessidade da Administração como um todo, e não à conformação do objeto aos modelos empresariais individualmente adotados por possíveis licitantes.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase preparatória da contratação, determina justamente que o planejamento considere a necessidade administrativa, a solução adequada para atendê-la e os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão capazes de interferir no resultado da contratação, *n verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

A própria definição legal do termo de referência exige que sejam considerados a descrição da solução como um todo, o modelo de execução do objeto e o modelo de gestão do contrato, evidenciando que a Administração deve examinar a contratação sob perspectiva global, e não apenas mediante fragmentação abstrata das atividades.

II.5. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A existência de empresas especializadas exclusivamente em limpeza, portaria ou outras atividades isoladamente consideradas não torna ilícito o modelo adotado.

A competição não constitui valor absoluto desvinculado do objeto contratado. O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda condições que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do procedimento.

Isso não significa que toda exigência capaz de reduzir abstratamente o universo de interessados seja ilegal.

Qualquer contratação pública possui requisitos técnicos e operacionais que delimitam o universo dos agentes econômicos aptos à sua execução. A ilegalidade somente surge quando a restrição não guarda pertinência com a necessidade administrativa ou quando se mostra desproporcional em relação ao objetivo perseguido.

No presente caso, a reunião dos serviços decorre da própria forma pela qual a Administração decidiu estruturar a solução necessária ao funcionamento de suas instalações, e não da intenção de afastar ou favorecer determinado licitante.

Não há exigência de marca, experiência empresarial específica incompatível com o objeto, direcionamento territorial, condição societária ou outro elemento destinado à seleção artificial de determinado fornecedor.

Há apenas a definição de uma solução integrada cuja execução deverá ser **assumida pela empresa que apresentar o menor preço global**, desde que cumpra as exigências de habilitação aplicáveis, respeitando outro princípio, que é o da economicidade.

II.6. Da base operacional localizada em raio máximo de 100 quilômetros

Igualmente improcede a insurgência relativa à exigência de base operacional. Nesse ponto, a argumentação da Impugnante parte de premissa que não corresponde à redação efetiva do Edital.

A impugnação afirma que a licitação exigiria que a empresa participante já possuísse base operacional dentro de 100 quilômetros de Franca, circunstância que restringiria a disputa às empresas previamente instaladas na região.

Todavia, não é essa a exigência editalícia.

O item 6.5.5 dispõe expressamente:



“a licitante vencedora deverá comprovar a existência ou promover a implantação de base operacional localizada em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros do Município de Franca/SP”.

O item 6.5.5.1 complementa a previsão estabelecendo prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato para que a futura contratada demonstre a existência ou efetiva implantação da unidade operacional.

Logo, não existe qualquer limitação geográfica à participação na licitação.

Empresa situada em qualquer Município ou Estado poderá: I - participar do procedimento; II - formular proposta; III - disputar a fase competitiva; IV - ser habilitada e V - sagrar-se vencedora.

Somente depois de concluído o procedimento e celebrado o contrato surgirá para a contratada o dever de providenciar a estrutura operacional necessária. Trata-se, portanto, de obrigação vinculada à execução contratual, e não de condição geográfica prévia de habilitação ou participação.

II.7. Da expressa previsão da IN SEGES/MP nº 5/2017

A exigência adotada pela FDF encontra, inclusive, parâmetro expresso na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, amplamente utilizada como referência normativa para contratação de serviços continuados com dedicação de mão de obra.

O item 10.6, alínea “a”, do Anexo VII-A da IN nº 5/2017 estabelece que, na contratação de serviço continuado, a Administração poderá exigir:

“Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local previamente definido pela Administração, admitida a comprovação após o início da vigência contratual.”

A regulamentação federal chega a admitir prazo de até 60 dias contado da vigência do contrato para a respectiva comprovação. A FDF, portanto, não criou instituto desconhecido ou incompatível com o regime jurídico das terceirizações.

Ao contrário, adotou mecanismo expressamente contemplado pela regulamentação federal aplicável aos serviços continuados, adaptando-o às necessidades concretas da contratação.

A própria Administração Pública Federal utiliza cláusulas semelhantes em contratações de serviços continuados, exigindo da futura contratada declaração de que instalará escritório na localidade após a contratação.

Não só.



A exigência possui justificativa concreta e diretamente relacionada ao objeto. O próprio item 6.5.5 explicita que a base operacional objetiva assegurar o acompanhamento permanente da execução contratual e a fiscalização da qualidade dos serviços;

Não se trata, portanto, de exigência territorial arbitrária.

O contrato envolve mão de obra disponibilizada continuamente no campus da FDF, inclusive serviço de portaria em regime de 24 horas. Ausências inesperadas, atrasos, afastamentos médicos, desligamentos ou outras intercorrências demandam respostas céleres da empresa contratada.

No posto de portaria, por exemplo, a ausência de empregado sem reposição tempestiva pode comprometer diretamente o controle de acesso, **a segurança patrimonial e o funcionamento regular das instalações e dos mais de 1500 alunos da FDF!**

O mesmo ocorre em relação às demais atividades, que exigem acompanhamento operacional permanente e contato próximo entre a supervisão da contratada e os fiscais designados pela Administração.

O raio de 100 quilômetros, portanto, não objetiva estabelecer reserva de mercado para empresas de Franca ou da região.

Ao contrário, **possibilita que empresas de outras localidades participem normalmente do certame e, caso vencedoras, organizem posteriormente sua estrutura de execução em distância compatível com as necessidades operacionais do contrato.**

II.8. Da inaplicabilidade dos precedentes invocados pela Impugnante ao caso concreto

Também não prospera a tentativa de equiparar a cláusula do presente edital às situações examinadas nos precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo mencionados na impugnação.

Os julgados transcritos referem-se a hipóteses de limitação geográfica imposta para participação, habilitação ou execução de objetos cuja natureza não demonstrava suficiente correlação com a restrição territorial.

No caso da FDF, a situação é substancialmente diversa. Não se exige sede, filial ou base operacional pré-existente para participação, e também não se impede empresa situada fora da região de apresentar proposta.

Exige-se unicamente que a empresa vencedora, **depois de celebrado o contrato, mantenha estrutura operacional a distância compatível com as demandas de supervisão e pronta resposta inerentes à execução continuada dos serviços.**

Consequentemente, não há identidade entre as situações jurídicas que permita transposição automática dos precedentes mencionados.

E mais.

As duas previsões questionadas devem, por fim, ser examinadas sob a ótica dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A contratação conjunta e a exigência de estrutura operacional não são medidas arbitrárias pois resta caracterizada a eficiência da execução contratual, a redução dos custos administrativos e a própria economia de escala.

Por isso, a busca pela proposta mais vantajosa não se confunde com a obtenção do menor preço isoladamente considerado.

Data venia, a vantajosidade prevista no art. 11 da Lei nº 14.133/2021 deve compreender o resultado global da contratação, inclusive sua eficiência, segurança, custos administrativos e capacidade de efetivamente atender à necessidade pública que deu causa ao certame.

Por isso, **a solução preserva a competição**, pois não direciona o procedimento a qualquer empresa determinada, mas simultaneamente resguarda o dever da Administração de não estruturar sua contratação unicamente para maximizar o número abstrato de possíveis licitantes, ignorando os custos e riscos que surgiriam durante a execução contratual.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 18 e 47 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, e considerando as características técnicas, econômicas e operacionais da contratação pretendida pela Faculdade de Direito de Franca, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por WIN LICITAÇÕES LTDA., por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital nº 23/2026 do Pregão Eletrônico nº 03/2026.

Reconhece-se, em especial:

a) a regularidade da contratação conjunta dos serviços de asseio e conservação, portaria 24 horas, telefonista e zeladoria, uma vez que constituem solução integrada de serviços continuados de apoio operacional, executados no mesmo campus e submetidos à mesma estrutura administrativa e de fiscalização, mostrando-se a contratação unificada compatível com os critérios de eficiência, economicidade, redução dos custos de gestão e economia de escala previstos no art. 47 da Lei nº 14.133/2021;

b) a inexistência de obrigação legal de parcelamento quando a divisão do objeto não se demonstrar técnica e economicamente mais vantajosa à Administração, não bastando, para tanto, a mera divisibilidade material das atividades;



c) a regularidade da exigência prevista no item 6.5.5, porquanto não constitui condição de participação ou habilitação, mas obrigação imposta exclusivamente à futura contratada, admitindo-se a implantação da base operacional após a assinatura do contrato;

d) a pertinência da referida estrutura operacional com as características concretas dos serviços continuados contratados, especialmente para fins de supervisão presencial, atendimento de intercorrências, fiscalização e pronta reposição de mão de obra;

e) a inexistência de direcionamento, privilégio a empresas locais ou restrição geográfica prévia à competição, permanecendo facultada a participação de empresas sediadas em qualquer localidade.

Dessa forma, fica mantido o Edital nº 23/2026 em seus exatos termos, inclusive quanto à adjudicação em lote único e à obrigação prevista no item 6.5.5 e respectivos subitens.

Dê-se ciência à Impugnante.

Publique-se pelos meios cabíveis e prossiga-se regularmente com o certame.

Franca/SP, 7 de agosto de 2026

JOSÉ DONIZETE FERREIRA
Agente de Contratação
Faculdade de Direito de Franca